



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 337, DE 2006
(Do Sr. Walter Barelli)**

Altera os artigos 9º, 11, 19 e 30 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 9º, 11, 19 e 30 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. É vedada qualquer restrição ou discriminação entre participantes e assistidos referente às disposições desta Lei, inclusive quanto aos processos de indicação e de eleição.” (NR)

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo àqueles a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 1º A composição da diretoria executiva, integrada por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a esses a indicação do presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....” (NR)

“Art. 30.

Parágrafo único. A entidade de previdência fechada cujo estatuto estipula outra instância de representação dos participantes e assistidos poderá mantê-la, desde que o funcionamento seja autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador ”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora colocamos objetiva aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas

autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.”

Nesse sentido, o parágrafo único acrescido ao art. 9º veda a distinção entre participantes e assistidos diante das disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, especialmente no tocante aos processos de indicação e eleição.

As alterações sugeridas aos arts. 11 e 19 buscam tornar mais equilibrada a direção das entidades fechadas de previdência complementar – hoje, com nítida predominância dos patrocinadores – atribuindo a participantes e assistidos a indicação do conselheiro presidente do conselho deliberativo, cabendo aos patrocinadores a escolha do presidente da diretoria.

Finalmente, acrescentamos parágrafo único ao art. 30 para admitir a instalação de novas instâncias de fiscalização dos participantes e assistidos, desde que seu funcionamento seja autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador. Assim, ficam reconhecidas essas instâncias das entidades fechadas de previdência complementar pré-existentes à Lei Complementar nº 108, de 2001, que tinham seu funcionamento autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador. Dessa forma, entendemos mais bem resguardados os interesses de participantes e assistidos e, também, da sociedade brasileira.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa à aprovação desta proposta, diante de seu elevado interesse social.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2006.

Deputado WALTER BARELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I **Da Estrutura Organizacional**

.....

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II **Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal**

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido

aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

.....

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
